

PARECER N.º 615/CITE/2019

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 4303-FH/2019

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, a 21.10.2019, por carta regista com AR, do ..., cópia do processo relativo ao pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador ... para efeitos da emissão de parecer nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

1.2. No seu pedido de horário flexível, datado de 20.09.2019, o trabalhador requer o seguinte:

«Exmo. Senhor

...:

Eu, (...), C.C. (...), ... na instituição que V. Exa. dirige, nos termos do disposto dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho e demais normas legais e regulamentares aplicáveis, vem solicitar a V. Exa. que lhe seja atribuído um regime de horário de trabalho flexível para prestar assistência inadiável e imprescindível aos filhos menores de 12 anos (...), C.C. (...), e (...), CC. (...), os quais vivem em comunhão de mesa e habitação com os progenitores, pelo período de um ano, com o seguinte horário de trabalho:

2.ª feira: das 09:30 horas às 13:00 horas (manhã); das 14:00 horas às 17:30 horas (tarde);

3.ª feira: das 09:30 horas às 13:00 horas (manhã); das 14:00 horas às 17:30 horas (tarde);

4.ª feira: das 9:30 às 13:00 (manhã);

5.ª feira: das 09:30 horas às 13:00 horas (manhã); das 14:00 horas às 17:30 horas (tarde);

6.ª feira: das 09:30 horas às 11:45 (manhã);

Solicito que, dentro da disponibilidade apresentada, me seja atribuído um horário sem interrupções letivas (excetuando a pausa para almoço).

Junto anexo os documentos necessários à validação deste pedido».

1.3. A 08.10.2019, através de carta registada com AR dirigida pelo requerente, foi o trabalhador notificado da intenção de recusa nos seguintes termos:

«Exmo. Senhor

Prof. (...)

Acuso a receção do seu requerimento de 20/9/2019, solicitando que, durante um ano, lhe seja atribuído pela escola um regime de horário de trabalho flexível, conforme horário diário da sua disponibilidade que nele indicou e sem interrupções letivas, excetuando a pausa para almoço, com fundamento no disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, e para prestar assistência inadiável e imprescindível aos seus dois filhos, menores de 12 anos.

Do horário de trabalho que indicou e pretende praticar, nas segundas, terças e quintas entre as 9h30 e as 17h30, com uma hora de intervalo, e quartas e sextas de manhã, naquelas até às 13h e nestas até às 11h45, resulta que se propõe disponibilizar para a escola, durante um ano, um horário de trabalho com um total máximo de 26 horas e 45 minutos semanais.

No entanto, como sabe, não obstante, estar contratado em regime de tempo parcial, (15h75 letivas) no corrente ano letivo, por necessidade temporária da escola e conforme sua disponibilidade, também contratualmente prevista, foi-lhe atribuído um horário completo, pelo que o seu período normal de trabalho semanal é de 35 horas de trabalho, com a componente letiva de 22 horas e a não letiva de 13 horas, pelo que, o horário pretendido e indicado não consegue acomodar a integralidade do seu período

normal de trabalho semanal, mormente quando a escola tiver necessidade de organizar a prestação da componente não letiva e de integrar nos horários de cada docente as horas dessa componente, o que, por ora, ainda não sucedeu.

Por outro lado, V. Exa. É ... e dá aulas individuais desse ... a 10 alunos, do 7.º ao 12.º ano, sendo que o horário semanal que lhe foi atribuído para o ano letivo de 2019/2020, por agora apenas da componente letiva que se anexa, comporta aulas às 8h30 apenas às segundas e quintas feiras, e das 17h30 às 18h30 apenas às segundas terças e quintas, tendo livres as quartas de manhã e as sextas feiras a partir das 10h35, pelo que, em grande medida, o seu horário de trabalho letivo já contempla as suas pretensões.

Como V. Exa. é conhecedor, os horários de trabalho dos docentes, especialmente dos da ... e ..., dada a natureza e características das funções que cada um exerce nesta ..., são todos diferentes dos outros, e a sua elaboração e construção tem de levar em conta a articulação e compaginação entre todos eles, tendo em conta os alunos em aulas individuais (...) e as aulas de conjunto, bem como a hora de início das atividades da escola, às 8h30, e a hora de encerramento, às 18h30, assim como a exigência legal de todos os alunos cumprirem integralmente a carga horária anual de formação do seu plano de estudos, a que se somam os impedimentos dos professores autorizados a lecionar em regime de acumulação e com horários a tempo parcial.

Por conseguinte, a tarefa de construção dos horários de todas as dezenas de docentes a nível de toda a escola conjugados entre si e com os horários de todos os alunos da escola com aulas individuais é um trabalho hercúleo e um verdadeiro 'quebra-cabeças' de tal sorte que, como sabe, alterar radicalmente o horário de um docente com 22 horas letivas semanais e com aulas individuais a 10 alunos, como é o seu caso, já conjugado e articulado com todos os demais, de forma a 'caber' em apenas alguns dias da semana e algumas horas do horário de funcionamento diário da escola é tarefa praticamente impossível, a menos que se peça a desorganização completa de toda a escola e o sacrifício pessoal de todos os alunos de demais docentes, que, a partir do início do ano letivo, já todos ajustaram e reorganizaram as suas vidas pessoais e profissionais aos horários individuais que a escola elaborou e lhes distribuiu, tendo, naturalmente, a justa expectativa de se manterem até final do ano letivo.

Acresce ainda referir que:

- Desde a entrega de horários a cada um dos docentes no passado dia 9 de setembro, que a 'equipa de horários' tem trabalhado de forma incansável com V. Exa., tentando encontrar uma solução que corresponda às suas expetativas;
- A Direção Pedagógica autorizou, excecionalmente, a troca de alunos com outros ... da escola, com o mesmo propósito;
- A 'equipa de horários' informou-me que V, Exa. se manifestou de acordo com o horário após lhe ser entregue a última atualização, isto é, o atual horário;
- A 'equipa de horários' da escola trabalha de forma independente, procurando uma configuração equilibrada entre as áreas sociocultural, científica e artística, sendo por razões óbvias as aulas (de ...) individuais, as últimas a serem integradas;
- Assim, após distribuir o horário das Orquestras, grupos com mais de 50 alunos, são distribuídas as aulas de turmas até 28 alunos (sociocultural e científica), seguidamente as aulas de turmas até 14 alunos (da área científica), e finalmente as aulas de naipe e música de câmara com grupos entre 3 e 10 alunos, e só após estes últimos podemos colocar e distribuir em horários as aulas individuais de ...;
- Alterar o seu atual horário para que corresponda integralmente às pretensões de V. Exa., implica refazer na totalidade, não só o seu horário, mas o de praticamente todos os demais docentes e alunos, mexendo com a organização de toda a escola;
- Os horários foram elaborados no seu conjunto, de forma a responder às orientações da tutela (Ministério da Educação), bem como às expetativas da escola, dos alunos e dos seus encarregados de educação, visando para os alunos, apesar da sua elevada carga horária de formação, acomodar as suas atividades escolares regulares em horários compreendidos entre as 8h30 e as 18h30, em que as aulas de turma de disciplinas nucleares funcionam predominantemente da parte da manhã;
- As salas das disciplinas da componente sociocultural e científica não decorrem no mesmo edifício que as aulas da componente artística, facto que também condiciona de alguma forma a elaboração dos horários;
- Atendendo à rede de transportes existente e ao facto de a maioria dos alunos ser de fora da região de ... (mais de metade dos nossos alunos reside apenas de segunda a sexta feira em ..., a maior parte destes na Residência de Estudante), a escola e a 'equipa de horários' procuram libertar a sexta-feira à tarde à grande maioria dos nossos alunos, pois - para muitos deles - o último meio de transporte para as

residências das famílias parte entre as 13h00 e as 15h00 horas, situação que obriga a um maior número de aulas durante o resto da semana;

- Como forma de garantir uma maior flexibilidade de horário de presença necessária na escola a todos os professores da (...), atualmente, a componente não letiva dos respetivos períodos normais de trabalho semanal, para além de reduzida, não obriga à presença diária na escola;

- O horário que lhe está atribuído tem as características e assemelha-se aos dos demais ...;

- Se, por motivos de assistência inadiável e imprescindível aos filhos menores, V. Exa. pretender a redução do seu horário letivo atual até ao limite das horas (15h75) para que foi contratado, a escola poderá fazê-lo, atribuindo a lecionação de alguns dos seus atuais alunos a outros docentes e tornando assim possível um ajustamento no seu horário compatível com as limitações horárias que formulou no seu requerimento.

Sendo, a atividade da (...), de ensino profissional especializado da música com exigências e características muito especiais e distintas de uma vulgar empresa industrial ou de serviços, em que as funções do docente/formador, especialmente de ..., como V. Exa., também com características especiais e, no seu caso, no corrente ano, com um horário letivo completo, não é minimamente viável para a (...) atender ao seu pedido nos termos em que foi formulado, sem por em causa o normal funcionamento da escola e a aprendizagem dos alunos, mormente dos 10 alunos a quem V. Exa. leciona aulas individuais de

É uma exigência imperiosa da (...) e da sua entidade proprietária, a (...), e também exigência legal, que seja proporcionado a todos os seus alunos uma formação profissional e académica dentro do horário de funcionamento do estabelecimento e cumprir as cargas horárias dos respetivos planos de estudos.

Assim, informa-se V. Exa., nos termos do disposto no art.º 57.º números 2 e 4 do Código do Trabalho que, com os fundamentos supra explanados, é intenção da (...) indeferir o pedido de atribuição de horário flexível nos termos formulados».

1.4. Em cumprimento do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, a entidade empregadora remeteu o processo para esta Comissão a 18.10.2019, por carta regista com AR.

1.5. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a lei orgânica, artigo 3.º, sob a epígrafe: «Atribuições próprias e de assessoria»:

«(...) d) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...).»

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O ordenamento jurídico português, na Lei Fundamental, consagra as orientações de direito internacional e de direito europeu, desde logo, no artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), ao estabelecer como tarefas fundamentais do Estado «a garantia dos direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático; a promoção do bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais; e, promover a igualdade entre homens e mulheres».

2.2. No artigo 13.º da CRP é consagrado o princípio fundamental da igualdade, princípio estruturante do Estado de Direito democrático, dispondo o tratamento igual do que é igual e o tratamento diferenciado do que é diferente, concretizando-se em dois vetores, designadamente, a proibição do arbítrio legislativo e a proibição da discriminação.

2.3. O n.º 1 do artigo 68.º, da CRP estabelece que «os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua

insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do País», e o n.º 2 do mesmo diploma legal dispõe que «a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes».

2.4. Consagra-se, na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP, que todos os trabalhadores têm direito «(...) à *organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*».

2.5. Na subsecção IV, do capítulo I, do título II do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é tratada a matéria dedicada à parentalidade e, sob a epígrafe «Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares», prevê o artigo 56.º daquele diploma legal que o trabalhador com filho menor de 12 anos [...], que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível, entendendo-se que este horário é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

2.6. O/A trabalhador/a que pretenda exercer o direito estabelecido no artigo 56.º, designadamente trabalhar em regime de horário flexível, deverá solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido e a justificação da sua pretensão, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que o menor vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação – cf. artigo 57.º do CT.

2.7. Uma vez solicitada autorização de trabalho em regime de horário flexível, a entidade empregadora só poderá recusar o pedido com fundamento numa

de duas situações: quando alegue e demonstre, de forma objetiva e concreta, a existência de exigências imperiosas do funcionamento da empresa que obstem à recusa; ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, nos termos do disposto no n.º 2, do mencionado artigo 57.º do CT.

2.8. Dispõe o n.º 3 daquele preceito legal que o empregador tem de comunicar a sua decisão, por escrito, ao/à trabalhador/a, no prazo de 20 dias, contados a partir da receção do pedido. No caso de inobservância, pelo empregador, do prazo indicado, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do CT.

2.9. Quando o empregador pretenda recusar a solicitação, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a da intenção de recusa. A sua falta implica a aceitação do pedido nos seus precisos termos, segundo a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º, do CT.

2.10. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, caso o parecer desta Comissão seja desfavorável, a entidade empregadora só poderá recusar o pedido do trabalhador/a após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

2.11. Refira-se ainda, a propósito desta matéria, que é dever da entidade empregadora proporcionar às/aos trabalhadoras/as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal [vide n.º 3 do artigo 127.º, do CT], bem como deve facilitar ao/à trabalhadora a conciliação da atividade profissional com a vida familiar [alínea b) do n.º 2, do artigo 212.º do CT].

2.12. Da aplicação das normas legais citadas resulta a obrigação de a entidade empregadora elaborar horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares, de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º, do CT, sendo legítimo ao empregador recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, o que equivale a afirmar que impende sobre a entidade empregadora o dever acrescido de demonstrar estes casos, concretizando objetiva e coerentemente em que se traduzem tais exigências imperiosas.

2.13. No caso em análise, o trabalhador solicita à entidade empregadora a concessão de horário de trabalho em regime de flexível: às segundas-feiras, das 9:30 às 13 horas e das 14 às 17:30 horas; às terças-feiras, das 9:30 às 13 horas e das 14 às 17:30 horas; às quartas-feiras, das 9:30 às 13 horas; às quintas-feiras, das 9:30 às 13 horas e das 14 às 17:30 horas; e às sextas-feiras, das 9:30 às 11:45 horas.

2.14. Fundamenta o seu pedido no facto de ser pai de dois filhos menores, com cinco e 11 anos de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

2.15. No que concerne à intenção de recusa, a entidade empregadora demonstra, objetiva e inequivocamente, a existência de exigências imperiosas do funcionamento da empresa, nos termos exigidos pelo n.º 2 do artigo 57.º do CT, porquanto a entidade empregadora demonstra *in casu* que o horário flexível solicitado, nos termos em que foi formulado, colocaria em causa a organização e funcionamento da ... onde o trabalhador presta as suas

funções. Afere-se ainda, da intenção de recusa notificada ao trabalhador, a existência de horas de trabalho contratualizadas que ficariam a descoberto do horário pedido, porquanto o período normal de trabalho é de 35 horas semanais e o horário indicado apenas totaliza 26 horas e 45 minutos.

2.16. O horário de trabalho, nos termos em que foi formulado e solicitado pelo requerente, poria em causa o funcionamento da escola durante o corrente ano letivo, uma vez que atender à pretensão do requerente implicaria refazer na totalidade, não apenas o seu horário, mas o dos demais docentes e alunos. Ao provocar esta reação em cadeia, estar-se-ia – pois - afetando a organização de toda a escola.

2.17. Da intenção de recusa notificada ao trabalhador com responsabilidades familiares é possível aferir os constrangimentos práticos que a aplicação de tal horário traria à entidade empregadora, porquanto são concretizados os factos e os motivos que obstam à afixação do solicitado, ficando demonstradas, desta forma, as exigências imperiosas do funcionamento da empresa a que alude o n.º 2 do artigo 57.º do CT.

2.18. Importa referir que o fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou a impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável deve ser interpretado no sentido de exigir ao/à empregador/a a demonstração inequívoca de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares.

2.19. Neste contexto, e tendo em conta o atrás referido, resulta da intenção de recusa notificada à trabalhadora a demonstração objetiva de exigências

imperiosas de funcionamento da empresa, na medida em que foram alegados pela entidade empregadora factos concretos que obstam à fixação do horário flexível solicitado, nomeadamente a reelaboração dos horários de vários docentes e alunos da escola, alterando as rotinas estabelecidas por estes desde o início das aulas.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

3.1. A CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., porquanto ficaram demonstradas, *in casu*, as «exigências imperiosas do funcionamento da empresa» referidas no n.º 2 do artigo 57.º do CT, podendo o trabalhador, caso assim o entenda, efetuar um novo pedido.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA, TENDO A REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES – INTERSINDICAL NACIONAL (CGTP-IN) APRESENTADO A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:

«A CGTP entende que as entidades privadas, públicas e outras estão obrigadas ao cumprimento do princípio da conciliação entre a vida profissional e a vida familiar e pessoal, neste sentido consideramos que o fundamento de que a recusa assenta na impossibilidade de reorganização dos horários, a CGTP também considera que esta obrigação existe para a escola e deverá ser cumprida.

A CGTP vota favoravelmente o parecer por se verificar que o horário solicitado é inferior ao horário contratado, pelo que o mesmo não pode ser considerado».

Anexos: Parecer n.º 615/CITE/2019

Cópia da Minuta da Ata da reunião da CITE de 6 de novembro de 2019

Cópia da Lista de Presenças da reunião da CITE de 6 de novembro de 2019

TC